



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.939473/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.767 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO IRPJ
Recorrente FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO. Havendo antecipação do tributo, a homologação do lançamento ocorrerá no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN. Essa prazo decadencial também é aplicável nas revisões do Lucro Real apurado e declarado pelo contribuinte, para fins de apuração do direito creditório concernente ao Saldo Negativo de Recolhimentos do IRPJ/CSLL.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo. Todavia, após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, ou retificado pelo contribuinte, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 60.443.862,41 (original) e homologar as compensações até o valor reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, já qualificada nos autos, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre da decisão de primeira instância, que julgou improcedente seu pleito.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 01 que não homologou a totalidade das PER/DCOMP vinculadas ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

O crédito no montante de R\$ 60.443.862,41 indicado na PER/DCOMP identificada sob 24940.98467.281205.1.7.02-3020, foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, com o seguinte teor:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO
PER/DCOMP**

Valores em R\$

PARC.CREDITO	IRRF	ESTIM.COMP.	TOTAL.
PER/DCOMP	52.784.313,54	39.974.062,20	92.758.375,74
CONFIRMADAS	35.587.835,08	39.256.638,48	74.844.473,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 60.443.862,41

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 92.758.375,74

IRPJ devido: R\$ 32.314.513,33

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 42.529.960,23

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10137.79359.310505.1.3.02-0160

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

27434.62210.130106.1.3.02-8924 33969.42034.260307.1.7.02-3909
18061.50289.260307.1.7.02-8100 26152.03749.281205.1.3.02-8044
14949.16913.291205.1.3.02-4401 14877.77868.250906.1.7.02-7036
06829.71430.250906.1.7.02-4351

Conforme demonstrativo da análise do crédito (fls. 04 e 05), parte do IRRF sobre aplicações financeiras, não foi confirmada devido ao fato de que a receita correspondente ter sido oferecida parcialmente à tributação. Também não foi confirmado parte da compensação da estimativa pertinente ao PA NOV/2002, com o saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 2001.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO NÃO CONFIRMADO

Valores em R\$

IRRF

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado
33.042.953/0001-71	3426	14.054.884,20	4.039.506,52	10.015.377,68
33.479.023/0001-80	3426	17.924.094,14	10.742.993,36	7.181.100,78

ESTIMATIVA

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor não confirmado	Justificativa
nov/02	AC 2001	717.423,72	717.423,72	Compensação não confirmada

Cientificada da Decisão em 18/05/2009, a contribuinte, inconformada, por meio de seu procurador (fls. 86 a 88), impugnou o despacho decisório em 17/06/2009, com a manifestação de inconformidade de fls. 70 a 83, apresentou os documentos de fls. 84 a 1348 e alegou, em síntese, o seguinte:

IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

O Citibank reteve da Requerente, no decorrer do ano-calendário de 2002, o montante de R\$ 14.054.884,20 a título de IRRF sobre operações de SWAP.

Visando comprovar que a receita financeira que gerou tal retenção de IR foi contabilizada e tributada, a Requerente demonstrará, em base de testes, a contabilização da totalidade da receita financeira que gerou a retenção efetuada em maio e junho de 2002 sobre o rendimento em operações de SWAP.

SWAP - Rendimento		
Contrato	mai/02	Jun/02
1.361.000.201	1.808.768,78	
2.051.000.101		1.033.637,22
2.127.000.101		50.764.356,17
Total	1.808.768,78	51.967.993,39

Os rendimentos demonstrados no quadro acima conferem com o informe de rendimentos anexado (fls. 132/0).

O IR retido sobre operações de swap em maio de 2002 ocorreu sobre o contrato nº 1.361.000.201 e as receitas desse contrato foram contabilizadas da seguinte forma:

* Razão Contábil – fls. 140 a 154

(...)

Por sua vez, a retenção efetuada em junho de 2002 está relacionada aos contratos nº 2.051.000.101 e nº 2.127.000.101 e está demonstrada no quadro abaixo.

* Razão Contábil – fls. 155 a 167

(...)

Assim, a Requerente comprova em base amostral que as receitas oriundas de operação de swap foram contabilizadas em conta de resultado – cosif 715.80.00.00.9 – Lucros em operações c/At fin e merc (Swap).

A fiscalização também não aceitou o IR retido pelo Banco Citibank S/A sobre operações de renda fixa efetuadas pela Requerente.

O montante retido pelo Citibank S/A é de R\$ 17.924.094,14 e esta confirmado em informe de rendimento (fls. 136 a 139).

Contudo a fiscalização somente considerou o montante de R\$ 10.742.993,36, alegando que a Requerente não tributou a totalidade da receita financeira que gerou tal retenção, pois não encontrou na DIPJ do AC 2002 receita financeira que justificasse o montante retido.

Em princípio, importante considerar que a forma adotada pela Requerente para contabilizar rendimentos obtidos em operações de renda fixa é pelo

regime de competência. Assim a Requerente contabiliza a receita diariamente conforme a “curva do título”. Por outro lado, a retenção de IR é efetuada somente no resgate do título, bem como a informação dessa operação em informe de rendimento.

Dessa forma, parte da receita financeira demonstrada no informe de rendimento foi contabilizada e tributada em exercícios anteriores ao da retenção do IR. Por esse motivo a fiscalização não encontrou a totalidade da receita financeira na DIPJ do AC 2002.

A Requerente para comprovar tal alegação demonstrará a contabilização das receitas financeiras em operações de renda fixa em base amostral.

Para tanto a Requerente selecionou a retenção efetuada pelo Banco Citibank S/A no mês de maio de 2002 no montante de R\$ 15.802.426,11. As operações de renda fixa (CDB) que geraram a referida retenção estão demonstradas em relatório (fls. 169 a 181).

Desse relatório a Requerente selecionou 20 operações (fl. 77).

As operações selecionadas foram contabilizadas pelo regime de competência, e resumidamente a receita financeira dessas operações foram distribuídas da seguinte forma nos anos-calendário de 2000 a 2002.

CDB	Referência	nº oper.	Data Inicial	Rendimento			
				2000	2001	2002	Total
1	979943	0136000300010	15/05/2000	369.576,23	684.345,69	32.706.882	138.099.074
2	978847	0182002000018	30/06/2000	159.839,93	383.044,33	182.222,75	725.107,01
3	978332	0200004800019	18/07/2000	49.545,70	129.218,51	61.757,46	240.521,66
4	976938	0273003800017	29/09/2000	88.945,78	409.136,46	196.643,66	694.725,90
5	976170	0311000200011	06/11/2000	14.104,60	105.302,06	50.558,08	16.996.474
6	975431	0353001500015	18/12/2000	7.291,10	197.680,99	95.224,47	30.019.656
7	974953	1031002000016	31/01/2001		371.600,01	191.268,68	56.286.869
8	974687	1046002500013	15/02/2001		770.395,03	412.560,35	1.182.955,38
9	974420	1074005900014	15/03/2001		1.214.078,94	696.743,31	1.910.822,25
10	973677	1120001400010	30/04/2001		643.857,55	424.751,04	1.068.608,59
11	973628	1122000300019	02/05/2001		296.412,94	196.526,41	492.939,35
12	972808	1166009600010	15/06/2001		931.681,34	735.227,76	166.690.910
13	972188	1204003100016	23/07/2001		55.317,71	53.081,81	10.839.952
14	971798	1227002400012	15/08/2001		646.587,03	729.247,53	137.583.456
15	970750	1304000300013	31/10/2001		100.608,29	259.017,46	359.625,75
16	970491	1320003100010	16/11/2001		182.750,58	646.847,85	835.956,61
17	969926	1351000500019	17/12/2001		32.079,02	408.744,46	444.841,22
18	969263	2015001100017	15/01/2002		0,51	1.982.202,96	1.982.203,47
19	968601	2050001500015	19/02/2002			4.614,16	461.416
20	966876	2120001900018	30/04/2002			25.269,32	2.526.932

As informações identificadas pelas operações selecionadas estão demonstradas detalhadamente em relatório que demonstra a

contabilização da receita financeira “pro rata dia” na conta cosif 714.10.00.7 - Rendas Aplic. Oper. Compromis. (fls. 185 a 278).

Para suportar tais informações contábeis a Requerente anexa o razão contábil da referida conta cosif que demonstra o lançamento diário das receitas financeiras (fls. 300 a 1277). Para vincular as operações com os referidos lançamentos contábeis vê-se necessário verificar o número de referência de cada operação demonstrada no quadro acima e que foram extraídos em relatório (fls. 1279 a 1297).

Assim, a Requerente demonstra em base amostral que as operações de renda fixa foram devidamente contabilizadas pelo regime de competência.

TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS

Após comprovação de que as receitas financeiras foram devidamente contabilizadas em conta de resultado (receita), passa-se a verificação de que tais receitas foram tributadas nas bases de cálculo do IRPJ.

Como demonstrado nos itens anteriores, as receitas financeiras objeto de retenção - que não foram homologadas pela fiscalização - foram contabilizadas em conta de resultado cosif 715.80.00.9 (SWAP) e 714.10.00.7 (CDB) com base no regime de competência, sendo que tais receitas não foram excluídas nas bases de cálculo do IRPJ nos exercícios em foram contabilizadas (fls. 1299 a 1304).

Assim, em virtude da inclusão das receitas financeiras nas bases de cálculo do IRPJ a alegação da fiscalização de que a Requerente não tributou a totalidade das receitas financeiras que geraram tal tributo não procede.

ESTIMATIVA DE IRPJ – NOVEMBRO 2002

A fiscalização não incluiu a estimativa de IRPJ de novembro de 2002 na composição do saldo negativo sob alegação que a compensação efetuada no montante de R\$ 717.423,72 não foi confirmada.

A referida compensação foi efetuada com saldo negativo de IRPJ do AC 2001 (planilha de compensação – fl. 1306), que monta originalmente em R\$ 52.697.053,25 (DIPJ – fls. 1308 a 1315), composto da seguinte forma.

COMPOSIÇÃO DO SN IRPJ AC 2001	
Descrição	Valor R\$
IRPJ Lucro Real	1.358.148,14
IRRF	19.558.069,19
IRPJ Estimativa Compensado com IRPJ AC 1999	18.771.585,64
IRPJ Estimativa Compensado com IRPJ AC 2000	4.961.189,54
IRPJ Estimativa Compensado com IRPJ AC 1995	10.328.222,00
Recolhimentos	436.135,01
Saldo Negativo de IRPJ AC 1998 (sic)	-52.697.053,24

As estimativas de IRPJ do AC 2001 que foram compensadas estão demonstradas em planilhas de compensação (fls. 1339 a 1341).

Assim, a Requerente demonstra que a estimativa de IRPJ de novembro de 2002 foi compensada com saldo negativo de IRPJ do AC 2001 e por isso deve ser considerada na composição do saldo negativo de IRPJ do AC 2002.

Diante das razões expostas, a Requerente pede seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida está assim ementada:

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. A restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

A compensação de tributo da mesma espécie efetuada antes da instituição da Declaração de Compensação - DCOMP deve ser formalizada na DCTF pertinente ao período de apuração a que se refere o débito compensado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese, que:

(...)

1. O Processo Administrativo nº 10880.939.473/2009-31, refere-se a pedidos de compensação que utilizaram Saldo Negativo de IRPJ do AC 2002. No despacho decisório (Doc. 2) o referido crédito foi homologado parcialmente. O valor do crédito original apresentado pela Recorrente monta em R\$ 60.443.862,41, sendo que a fiscalização • homologou apenas o montante de R\$ 42.529.960,23.

2. A diferença entre os dois valores monta em R\$ 17.913.902,18, que pode ser demonstrado da seguinte forma: (...)

3. Ocorre que no despacho decisório a fiscalização não homologou a totalidade do crédito de IRRF sobre operações financeiras (R\$ 17.196.478,46), pois acreditou que a Recorrente não tributou a totalidade das receitas financeiras que geraram tal tributo foram contabilizadas e tributadas.

6. A DRJ neste caso julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, pois considerou, sumariamente, que as despesas com operações de swap são indedutíveis para fins de cálculo do IRPJ (Doc. 4).

7. A Recorrente, entretanto, comprovará, por meio do presente Recurso Voluntário, que as alegações da fiscalização e da DRJ não procedem e por isso as Per/Dcomps que utilizaram o saldo negativo de IRPJ do AC de 2002, devem ser homologadas.

II.1 - Fonte Pagadora: Citibank NA - CNPJ: 33.042.953/0001-71.

O Citibank NA reteve da Recorrente, no decorrer do ano-calendário de 2002, o montante de R\$ 14.054.884,20 a título de IRRF sobre operações de SWAP. Tais retenções estão comprovadas em Informe de Rendimento (Doc. 5).

(...)

20. Conclusão: a Recorrente comprova que contabilizou e tributou as receitas com operações de swap no ano calendário de 2002, bem como demonstra que tais receitas foram objeto de retenção de Imposto de Renda na Fonte. Assim, deve ser homologada a totalidade do IRRF, cuja fonte pagadora" o Citibank NA, para compor o saldo negativo de IRPJ do AC 2002.

II.2 - Fonte Pagadora: Banco Citibank S/ A - CNPJ 33.479.023/0001-80 21.

A fiscalização, por outro lado, também não aceitou o IR retido pelo Banco Citibank S/A sobre operações de renda fixa efetuadas pela Recorrente.

22. O montante retido pelo Banco Citibank S/A é de R\$ 17.924.094,14 e está confirmado em Informes de Rendimentos (Doc. 6).

23. A fiscalização, contudo, somente considerou o montante de R\$ 10.742.993,36, alegando que a Recorrente não tributou a totalidade da receita financeira que gerou tal retenção, pois não encontrou na DIPJ do AC 2002 receita financeira que justificasse o montante retido.

24. Quanto a esse ponto, ,cumpre salientar que a forma adotada pela Recorrente é a definida em lei para contabilizar rendimentos obtidos em operações de renda fixa, qual seja pelo regime de competência. Desta forma, a Recorrente contabiliza a receita diariamente conforme a "curva do título", ou seja, efetua a contabilização conforme a receita é auferida. Por outro lado, a retenção de IR é efetuada somente no resgate do título, bem como a informação dessa operação é inserida em Informe de Rendimento.

25. Dessa forma, parte da receita financeira demonstrada no Informe de Rendimento foi contabilizada e tributada em exercícios anteriores ao da retenção do IR, de acordo com o regime de contabilização legalmente definido. Por esta razão a fiscalização não conseguiu encontrar a totalidade da receita financeira na DIPJ do AC 2002.

26. A Recorrente para comprovar tal fato demonstrará a seguir a contabilização das receitas financeiras em operações de renda fixa.

(...)

34. Conclusão: a Recorrente comprova que contabilizou e tributou as receitas com operações, de CDB, e demonstra com exatidão que tais receitas foram objeto de retenção de Imposto de Renda na Fonte. Desta forma, deve ser homologada a totalidade do IRRF gerado pela fonte pagadora Banco Citibank S/A, para compor o saldo negativo de IRPJ do AC 2002.

III - Tributação das Receitas Financeiras

35. Após a comprovação de que as receitas financeiras foram contabilizadas em conta de resultado (receita) e foram devidamente tributadas nas bases de cálculo de IRPJ dos exercícios nas quais foram contabilizadas, passa-se a verificação de outros pontos descritos no acórdão emitido pela DRJ.

(...)

43. Assim, quanto à forma de registro contábil das operações swap, o procedimento adotado pelo Recorrente está de acordo com a legislação vigente. Como se não bastasse, a Recorrente solicitou a pareceristas de renome, com expertise no assunto,

a emissão de parecer para sustentar a forma de tributação e contabilização de operações de swap praticadas pela Recorrente (Doc. 17).

VI - Estimativa de IRPJ: Novembro 2002

44. Quando da análise das compensações, a fiscalização no despacho decisório deixou de considerar a estimativa de IRPJ de novembro de 2002 na composição do saldo negativo daquele ano, sob a alegação de que a compensação efetuada no montante de R\$ 717.423,72 não havia sido confirmada. A DRJ, por sua vez, manteve o indeferimento deste ponto, sob a justificativa de que o valor não havia sido informado em DCTF, mas a Recorrente não pode mais retificar dados do período de 2002.

45. Ademais, cumpre ressaltar, que a referida compensação foi efetuada com saldo negativo de IRPJ do AC 2001 (planilha de compensação - Doc. 18), que monta originalmente em R\$ 52.697.053,25 (DIPJ - Doc. 19).

(...)

48. As estimativas de IRPJ do AC 2001 que foram compensadas estão também demonstradas em planilhas de compensação (Doc. 18).

49. Desta forma, a Recorrente demonstra que a estimativa de IRPJ de novembro de 2002 foi compensada com saldo negativo de IRPJ do AC 2001 e por isso deve ser considerada na composição do saldo negativo de IRPJ do AC 2002.

V - Saldo Negativo de IRPJ AC 2002 e Per/ Dcomps Vinculadas

50. Após exaustiva comprovação do saldo negativo de IRPJ AC 2002, conclui-se que o crédito representa R\$ 60.443.862,41 e que coincide com o informado na DIPJ AC 2002 (Doc. 11).

51. Ponto importante a ser analisado diz respeito a algumas Per/Dcomps que a fiscalização não vinculou ao saldo negativo de IRPJ AC 2002 incorretamente. Tal fato acarretaria em falta de crédito a ser compensado. Nesse sentido, a Recorrente, informa as PerDcomps que devem ser desvinculadas ao crédito de IRPJ analisado nesse processo.

(...)

58. Desse modo, após feitas as devidas correções de fato, homologadas as compensações efetuadas, resta ainda a ser restituído crédito tributário no montante originário de R\$ 1.732.589,73 (Doc. 27).

VI- Diligencias

59. Caso os documentos apresentados nesta peça recursal pela Recorrente não sejam suficientes para homologar o seu direito creditório, e considerando que "e" tre o 'lapso temporal entre as datas das compensações efetuadas e a decisão proferida pela DRJ, a Recorrente não foi em momento algum intimada à prestar esclarecimentos ou apresentar documentos adicionais, requer, caso este Tribunal julgue necessário, se digne a determinar diligência para a comprovação dos fatos aqui alegados e justificados.

VII- Pedido

60. Diante das razões expostas, a Recorrente pede seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

(i) Seja homologado o saldo negativo de IRPJ do AC de 2002 no montante de R\$ 60.443.862,41, conforme as razões expostas devidamente comprovadas;

(ii) Sejam desvinculadas do saldo negativo de IRPJ do AC 2002 as Per/ Dcomps nº 06829.71430.250906.1.7.02- 4351, 14877.77868.250906.1.7.02-7036, 1779.02920.310504.1.3.02-0158, pois utilizaram outro crédito que não o saldo negativo originado no ano-calendário de 2002.

Requer também seja desvinculada parte dos débitos compensados na Per/ Dcomp nº 06386.64315.301204.1.3.02-2727, pois tais débitos inexistiam, conforme quadro descrito no item V deste Recurso;

(iii) Sendo feitas as devidas correções acima requeridas, requer sejam homologadas todas as Per/ Dcomps que utilizaram o referido saldo negativo de IRPJ do AC 2002;

(iv) Por fim, caso se julgue necessário, sejam efetuadas todas as diligências necessárias para a comprovação dos fatos alegados e demonstrados, visto que o despacho decisório e mesmo a decisão da DRJ foram elaborados sem qualquer procedimento de intimação para que a Recorrente prestasse esclarecimentos e/ou apresentasse documentos pertinentes, que ora junta nesta via recursal.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº. 70.235 de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

Em litígio o reconhecimento do direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos (SNR) do IRPJ, ano-calendário de 2002.

O primeiro PER/DCOMP pleiteando a compensação do SNR-IRPJ/AC-2002, no valor de R\$ 60.443.862,41 foi formalizado em 29/04/2004 (fl. 27), sendo que a contribuinte apresentou a DIPJ/2003 dentro do prazo, em 29/6/2003, na qual demonstrou a apuração do crédito pleiteado.

Ocorre que o despacho decisório que analisou e reconheceu apenas em parte esse crédito foi cientificado em 18/05/2009 (fls. 86 a 88). Consoante decisão da DRJ, a glosa do crédito se deu pelos seguintes motivos:

Conforme demonstrativo da análise do crédito (fls. 04 e 05), parte do IRRF sobre aplicações financeiras, não foi confirmado devido ao fato de a receita correspondente ter sido oferecida parcialmente à tributação. Também não foi confirmado parte da compensação da estimativa pertinente ao PA NOV/2002, com o saldo negativo do IRPJ apurado no ano calendário de 2001.

Ou seja, a fiscalização auditou a apuração do lucro real do contribuinte do ano-calendário de 2002, concluindo que as receitas financeiras não foram oferecidas a tributação em sua totalidade, isso em 2009.

Todavia, no ano de 2009, a fiscalização não mais poderia verificar a apuração do lucro real do ano-calendário de 2002.

É certo que a Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento desse pelo contribuinte. Porém, não pode haver auditoria do lucro líquido ou lucro real apurado pelo contribuinte, cujo prazo continua sendo contado na forma do art. 150 c/c 173 do CTN. Após o prazo decadencial de 5 anos, contados do lançamento original, não é possível alterar o lucro real regularmente apurado e declarado.

O art. 264 do Regulamento Interno do Imposto de Renda preceitua que a pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Ou seja: o direito creditório pleiteado pelo contribuinte deve ser declarado líquido e certo pela autoridade administrativa e, para tanto, ela pode e deve, no prazo de 5 anos contados do pedido, investigar a existência do alegado crédito, qualquer que seja o tempo decorrido de sua formação, cabendo ao contribuinte manter em boa ordem a documentação pertinente.

Portanto, em 2009 a administração tributária somente poderia verificar a efetividade das retenções em fonte, bem como os recolhimentos por estimativas daquele período (ano-calendário 2002).

Cumpra aqui registrar o entendimento majoritário deste Colegiado quanto à matéria, expresso dentre outros no acórdão 1402-00.454, de 25/02/2011, cuja ementa elucida:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. REVISÃO DO SALDO NEGATIVO DE RECOLHIMENTOS DO IRPJ/CSLL. A Fazenda Pública pode fiscalizar a formação dos saldos negativos de recolhimentos de IRPJ e CSLL no prazo de 5 anos contados do aproveitamento pelo contribuinte. Essa revisão deve partir do lucro real declarado/apurado pelo contribuinte e pode contemplar a verificação da efetividade dos recolhimentos, das retenções do IR-Fonte, transposição de saldos de um período para outro, compensações, enfim a própria formação do saldo.

Em verdade, ao glosar o IR-Fonte sob a alegação de que os rendimentos não teriam sido tributados, a fiscalização pretende, por via indireta, revisar a apuração do lucro real e do IRPJ devido do ano-calendário de 2002, o que não poderia ser feito em 2009. Repito: Em 2009 a autoridade fiscal poderia rever a formação do Saldo Negativo de Recolhimentos Acumulado, passível de compensação, mas sempre partindo do Lucro Real/Imposto Apurado pelo contribuinte (haja vista não ter sido objeto de revisão dentro do prazo decadencial).

No que tange à compensação da estimativa de Nov/2002 com o SNR-IRPJ/AC-2001, verifica-se que o despacho decisório atacado não acatou sob a alegação de que a compensação efetuada no montante de R\$ 717.423,72 não havia sido confirmada. A DRJ, por sua vez, manteve o indeferimento deste ponto, sob a justificativa de que o valor não havia sido informado em DCTF, mas a Recorrente não pode mais retificar dados do período de 2002.

Ocorre que essa compensação foi devidamente informada pela contribuinte na sua DIPJ, que a meu ver tem o mesmo valor probante da DCTF, haja vista que foi instituída com base na mesma norma legal (Decreto-lei 2.124/84). Mais a mais, ao artigo 7º da Lei 9.430, de 1996 estabelece que o Saldo Negativo de Recolhimentos pode ser compensado com as estimativas devidas a partir dos períodos de apuração do ano-calendário seguinte.

Portanto, cumpre reconhecer o direito creditório do contribuinte em sua integralidade, cabendo à unidade de origem glosar apenas eventuais compensações posteriores com o SNR-IRPJ/AC-2001, caso verifique excessos no aproveitamento do crédito.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório no valor original de R\$ 60.443.862,41, homologando-se as compensações ate este valor.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva